



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13227.720401/2012-19  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-003.344 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de setembro de 2016  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** NIVALDO JACINTO DOS SANTOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2009, 2010

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO.

Comprovado o vínculo entre a receita da atividade rural informada e os depósitos bancários, deve-se afastar a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência os valores referentes aos depósitos bancários de origem não comprovada. Vencido o Conselheiro Denny Medeiros da Silveira (Suplente convocado).

*Assinado digitalmente.*

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - Presidente.

*Assinado digitalmente.*

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ - Relatora.

EDITADO EM: 17/10/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira (Presidente), Carlos do Alberto do Amaral Azeredo, José Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado), Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente convocada), Denny Medeiros da Silveira (Suplente convocado), Daniel Melo Mendes Bezerra, Carlos Cesar Quadros Pierre e Ana Cecília Lustosa da Cruz.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nesta oportunidade, utilizo-me do relatório produzido em assentada anterior, eis que aborda de maneira elucidativa os fatos objeto dos presentes autos, nos termos seguintes:

*Versa o presente processo sobre auto de infração - pessoa física referente aos exercícios de 2009 e 2010, anos-calendário de 2008 e 2009, no valor total de R\$ 1.605.237,03, (fls. 1258/1268, 870/933 e 1225/1257), a serem acrescidos de juros de mora e multa de ofício.*

*2. Foram descritas pela Autoridade Fiscalizadora as infrações – AC 2008 (Termo de Verificação Fiscal (fls. 870/933):*

*a) Omissão de Rendimentos da Atividade Rural. O contribuinte apresentou DIRPF Exercício 2009, em 28/04/2009 (TIF em 02/05/2011, fl. 06), com valores auferidos zerados (fls. 239/252), mas durante procedimento fiscalizatório apresentou Livro caixa (fls. 53/238) que continha faturamento proveniente de atividade rural na ordem de R\$ 8.639.342,01 (no conjunto com Adailton Sawaris = R\$ 17.278.684,02, fl.878 ) e despesas na ordem de R\$ 8.524.678,40. O Resultado Positivo da Atividade Rural, para cada um somou R\$ 114.663,61. **Apresentou notas fiscais referentes às receitas e despesas da atividade. Intimado a justificar os depósitos bancários em suas contas corrente, que somaram em 2008 R\$ 16.185.099,43, o contribuinte afirmou serem oriundos de atividade rural, mas alegou ser impossível fazer uma correlação individualizada dos depósitos com os lançamentos contábeis.***

*“Dessa forma, os valores declarados como Receita de Atividade Rural nos Livros Caixa de ambos, valores efetivamente recebidos (Art. 18, Lei 9250/95), que puderam ser abatidos dos créditos mensais encontrados nas contas correntes conjuntas, foram considerados como Omissão de Receita de Origem Comprovada Atividade Rural, sendo tributados segundo o Art.42 § 2, da Lei 9430/96, em combinação com os Arts. 4º e 13 da Lei 8023/90 . “*

*b) Depósitos Bancários de Origem não Comprovadas. Segundo Tabela 2 (fls. 884/885), os contribuintes não conseguiram justificar depósitos em suas contas correntes conjuntas que somaram 3.826.662,02 (R\$ 1.913.331,01 cada). R\$ 1.542.354,09 de depósitos de origem não comprovada são oriundos das contas correntes titularizadas somente pelo fiscalizado (Tabela 3, fl. 885):*

*“Todavia, a diferença mensal encontrada entre os valores constantes nos extratos e a Receita Bruta declarada foi considerada como Omissão de Receita de Origem Não Comprovada, sendo tributada de acordo com o art. 42, §4º, da mesma Lei.”*

(...)

*“Convém ressaltar que o critério utilizado por essa fiscalização para a consideração dos valores oriundos de Atividade Rural baseou-se na análise dos rendimentos recebidos dessa atividade em relação às contas correntes de titularidade conjunta, comparando os extratos bancários das contas com a soma da Receita Bruta Mensal declarada nos Livros Caixa de Nivaldo Jacinto dos Santos e Adailton Sawaris. Tal critério foi adotado pois o sujeito passivo desse procedimento fiscal e Adailton não obtiveram sucesso em apresentar a relação comprobatória de créditos existentes em suas contas correntes INDIVIDUALIZADAMENTE, como exige o Art.42, § 3º da Lei 9430/96. Ademais, a análise se concentrou nas contas correntes conjuntas devido à maneira de exploração da Atividade Rural adotada por ambos, sob a forma de parceria (Art. 59, Decreto 3000/99).”*

(...)

*“Contudo, quando o sujeito passivo e o contribuinte ADAILTON SAWARIS, CPF: 434.056.14015, titular em conjunto com o fiscalizado nas contas correntes 76543 e 107872 do BANCO DA AMAZÔNIA, 101249 e 10197 do SICOOB CREDISUL, 14648 do BANCO DO BRASIL e 193755 do BRADESCO, foram chamados a esclarecer a origem dos recursos, comprovaram a origem de apenas parte dos depósitos como sendo oriundo de atividade rural, conforme item 3.1 deste relatório, e alguns valores referentes a financiamentos rurais, conforme quadro a seguir.”*

*3. Foram descritas pela Autoridade Fiscalizadora as infrações – AC 2009 (Termo de Verificação Fiscal (fls. 1225/1257).*

*a) Omissão de Rendimentos da Atividade Rural. O contribuinte apresentou DIRPF Exercício 2010, fls. 1200/1223, em 23/08/2011 (TIF em 21/03/2012 (fl.934), com lucro apurado (atividade rural) de R\$ 1.190.830,51 (compensado com prejuízos acumulados da atividade rural). e faturamento proveniente de atividade rural na ordem de R\$ 16.356.157,01 (no conjunto com Adailton Sawaris = R\$ 32.712.314,68, fl.1229 ) e despesas na ordem de R\$ 15.165.326,50. O Resultado Positivo da Atividade Rural, para cada um, somou R\$ 1.190.830,51. Apresentou notas fiscais referentes às receitas e despesas da atividade. Intimado a justificar os depósitos bancários em suas contas corrente o contribuinte afirmou serem oriundos de atividade rural, mas alegou ser impossível fazer a correlação de cada depósito com o faturamento.*

*b) Depósitos Bancários de origem não Comprovadas. Segundo Tabela 2 (fl. 1233), os contribuintes não conseguiram justificar depósitos em suas contas correntes conjuntas que somaram R\$ 2.239.825,39 (R\$ 1.119.912,70 cada):*

*4. O contribuinte apresentou a peça impugnatória, fls. 1274/1307, em 12/07/2012, para alegar, em resumo, que:*

*a) o Sr. fiscal glosou indevidamente prejuízos acumulados dos Anos-Calendários anteriores, que podem ser deduzidos do resultado positivo da atividade rural, conforme Art. 11, § 1º da IN SRF nº. 83; no valor de R\$ 4.391.542,72 (quatro milhões, trezentos e noventa e um mil, quinhentos e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos),*

*b) Não estão cometendo nenhum ato ilícito, estão agindo de boa-fé, comprovada a sua atividade por documentos hábeis, portanto cabe à fiscalização comprovar que o mesmo contenha algum vício ou má-fé nos atos negociais. Fato que não foi nem suscitado pelo fiscal, motivo com que venho requerer a invalidade do auto de infração...*

*A fiscalização não trouxe nenhum elemento comprobatório que justificasse a DESCONSIDERAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO PERFEITO, comprovado pela documentação e pela escrita do livro caixa.*

*c) Salientamos que os prejuízos acumulados constam devidamente nos registros contábeis do livro caixa, e que os mesmos também são demonstrados nas Declarações de Imposto de Renda dos exercícios anteriores. Prejuízos estes oriundos de custeios e dos investimentos da atividade rural deduzidos das respectivas receitas.*

*d) O art. 74 da Lei no 9.430/96, alterado pelo art. 49 da Lei 10.637/2002, determina que: o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

*e) Assim, o Princípio da Razoabilidade exige que as decisões do administrador público sejam sensatas e coerentes com o raciocínio do cidadão médio comum.*

*f) O Sr. Fiscal também equivocadamente apurou, no ano de 2008 e 2009, Rendimentos da atividade rural de origem não comprovada, por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento da atividade rural não declarada, no valor de R\$ 4.575.597,83 (quatro milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, quinhentos e noventa e sete reais e oitenta e três centavos), conforme a Tabela 2, 3 e 4 do Termo de verificação fiscal, correspondente ao ano-calendário 2008 e Tabela 2 do Termo de verificação fiscal, correspondente ao ano-calendário de 2009.*

*Ocorre que o Sr. Fiscal, no seu relatório de fiscalização, lançou em duplicidade como sendo receita da atividade rural: primeiro a financiamentos rurais obtidos para custeio e investimentos rurais e em segundo o pagamento relativo aos produtos anteriormente entregues e/ou vendidos, conforme demonstra a escrita do Livro Caixa, já debatido anteriormente.*

*Na sistemática de venda dos produtos agrícolas, o agricultor em primeiro lugar deposita sua produção em grãos, e em seguida, conforme o mercado e suas disposições financeiras de fluxo de*

*caixa, efetua a venda e/ou recebimento do referido produto. Não há como a entrega do produto e o respectivo recebimento servirem duas vezes de base de cálculo do mesmo tributo, ou tributa-se o faturamento pelo Livro Caixa ou o recebimento do respectivo faturamento que é única e exclusivamente efetuado por meio bancário, este último deve ser tributado, conforme artigos 4º e 6º da Lei 8.023/90. Desta feita NUNCA deve tributar em duplicidade a mesma operação do Contribuinte, é ilegal, não há base na legislação brasileira, só pode ter ocorrido erro e/ou lapso do Sr. Fiscal.*

*g) o valor de R\$ 2.239.825,39 (dois milhões, duzentos e trinta e nove mil, oitocentos e vinte e cinco reais e trinta e nove centavos), deve ser compensado com o excesso de receitas declaradas nos meses de 02, 03, 04, 05, 07 e 10, cujo montante chega ao valor de R\$ 15.089.073,32 (quinze milhões, oitenta e nove mil, setenta e três reais e trinta e dois centavos).*

*Uma, vez, que é sabido por todos que o saldo credor ou devedor da conta caixa é transferido para o período seguinte ou seja, o saldo e cumulativo.*

*Ao diminuirmos R\$ 2.239.825,39 (dois milhões, duzentos e trinta e nove mil, oitocentos e vinte e cinco mil e trinta e nove centavos) do saldo acumulado R\$ 15.089.073,32 (quinze milhões, oitenta e nove mil, setenta e três reais e trinta e dois centavos), ainda resta um "estoque de saldo anterior" que é de R\$ 12.849.247,93 (doze milhões, oitocentos e quarenta e nove mil, duzentos e quarenta e sete reais e noventa e três centavos).*

*(...)*

*Portanto não há o que se falar em omissão de rendimentos omitidos de origem não comprovadas nas contas bancárias no ano de 2008 e 2009, onde ficou comprovado, nos demonstrativos acima, que o valor das receitas declaradas no Livro Caixa, é infinitivamente superior à movimentação de depósitos em conta corrente. Pode sim, ter ocorrido um erro de interpretação no preenchimento da Declaração do Imposto de Renda, o qual não traz prejuízo algum ao fisco.*

*h) Tais depósitos bancários, conforme já demonstrado, foram reconhecidos e escriturados de forma indireta no Livro Caixa da Atividade Rural em conta "caixa" sem ter registro e ou anotações correspondentes e provas documentais da vinculação dos créditos nas contas-corrente.*

*Sendo mais claro, isto quer dizer que o contribuinte pecou por uma irregularidade de ordem formal e não material como quis demonstrar a autoridade fiscal.*

*i) O não registro dos depósitos das contas-corrente no presente caso não representa uma omissão de receita, mas sim, mero erro de formalidade quanto ao procedimento já que as mesmas, de forma indireta foram reconhecidas pelos Livros Caixa da Atividade Rural. Temos então que o numerário depositado nas*

*contas em questão possuem identificação e estão perfeitamente lastreados em operações comerciais.*

*j) A simples presunção de omissão de renda tributável com base apenas nos depósitos bancários de origem não comprovada não pode levar a conclusão da existência de fato gerador do imposto de renda, para tanto deverá existir outros*

*elementos, decorrentes da atividade fiscalizatória, que corroborem com a presunção. Mesmo porque os valores detectados poderão ter si originado de renda não tributável ou até mesmo de renda já tributada.”*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém julgou improcedente a impugnação, restando mantida a notificação de lançamento, conforme a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
IRPF*

*Ano-calendário: 2008, 2009*

*EMENTA ATIVIDADE RURAL*

*A tributação favorecida implica que se deve apurar o resultado (declarado) da atividade rural através de escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido.*

Posteriormente, dentro do lapso temporal legal, foi interposto recurso voluntário, no qual a contribuinte reitera, em síntese, os argumentos discorridos em sede de impugnação no sentido de que não houve omissão de receita e que a origem dos valores apresentados está no exercício da atividade rural comprovada.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Alega o contribuinte que apenas há omissão, quando não há apresentação da documentação solicitada e, no caso dos autos, toda vez que intimado para apresentação de documentos, o contribuinte fez, conforme determinado.

Além disso, sustenta o recorrente que os resultados da atividade rural apurado a partir dos registro no livro caixa foram informados na Declaração Retificadora.

Também questionou o contribuinte a consideração dos valores apresentados em livro caixa para o cômputo da infração imputada ao recorrente e se desconsiderou a existência de validade do mesmo livro para a compensação de prejuízos apurados em períodos anteriores.

Com relação às alegações, o acórdão recorrido consignou a impossibilidade de compensação do apontado prejuízo fiscal, considerando que tal concessão depende de uma escrituração regular.

Observa-se que, de fato, foi feita Declaração Retificadora, fl. 1209 e incluída a receita bruta da atividade, as despesas e os prejuízos apurados, restando um resultado negativo de R\$ 3.086.048,60.

Contudo, o escopo da fiscalização assentou-se na análise da movimentação financeira do contribuinte em relação aos rendimentos declarados em sua DIRPF, por meio dos extratos bancários. Dessa forma, **os valores declarados como Receita de Atividade Rural nos livros caixa de ambos (contribuinte e parceiro), que puderam ser abatidos dos créditos mensais encontrados nas contas correntes conjuntas, foram considerados como Omissão de Receita de Origem Comprovada - atividade rural.** Todavia, a diferença mensal encontrada entre os valores constantes nos extratos e a Receita Bruta declarada foi considerada como Omissão de Receita de Origem Não Comprovada.

Na DIRPF Retificadora, ano-calendário 2009, consta como receita bruta total o valor de **R\$ 16.356.157,01 e de despesas de custeio e investimento tais de R\$ 15.165.326,50**, que correspondem a 50% do valor escriturado no livro caixa a título de receita bruta **R\$ 32.712.314,68 e de despesas R\$ 30.330.653,00**, em razão da parceria reconhecida com o senhor Adailton Sawaris.

Também consta da declaração mencionada os prejuízos, de exercícios anteriores no valor de **R\$ 4.276.879,11**, mas, **na DIRPF Retificadora do ano-calendário de 2008, não foi declarado rendimentos da atividade rural e, por consequência, não foram declarados prejuízos respectivos.**

Assim, em que pese a alegação do recorrente de que a fiscalização deixou de considerar os prejuízos apurados em períodos anteriores, não houve a comprovação dos suscitados prejuízos. Em verdade, como não houve escrituração regular do livro caixa, não é possível acompanhar a evolução dos prejuízos da atividade rural.

Cumprе acrescentar que o Termo de Verificação Fiscal, fl. 1230, expressamente dispõe a apuração do resultado tributável levou em consideração a diferença entre a Receita Bruta Total e as Despesas de Custeio e Investimentos declarados em livro caixa e comprovados por meio de documentação hábil e idônea, nos termos seguintes:

*Diante do exposto, foram lançados de ofício os valores constantes na TABELA 1, referentes aos rendimentos omitidos na DIRPF do fiscalizado. A apuração do Resultado Tributável levou em consideração a diferença entre a Receita Bruta Total e as Despesas de Custeio e Investimentos (Art. 63, Decreto 3000/99), declarados em Livro Caixa e comprovados por meio de documentação hábil e idônea. Essa forma de apuração, "Receitas menos Despesas de Custeio e Investimentos", resultou em um valor menor do que se tivesse sido aplicado o*

**montante de 20% da Receita Bruta auferida no ano-calendário de 2009, opção dada pelo Art. 71 do mesmo Decreto.**

Considerando a similaridade dos presentes autos com o processo n.º 13227.720401/2012-19, no qual consta como contribuinte o parceiro do recorrente (Adailton Sawaris), de relatoria do Conselheiro Eduardo Tadeu Farah, julgado na sessão do dia 02/12/2014, adoto como razões de decidir o trecho do acórdão abaixo transcrito:

*No que tange à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, cumpre transcrever trecho do Termo de Verificação Fiscal (fl. 1091):*

*Após análise e revisão, por essa fiscalização, dos créditos a serem justificados, observou-se que alguns depósitos inicialmente questionados não representavam efetivo ingresso de recursos nas contas, desonerando o sujeito passivo da comprová-los. O valor final a ser comprovado foi de R\$ 14.642.745,34, conforme ANEXO III desse relatório. **De tal montante, foi comprovada, por Nivaldo Jacinto dos Santos, a origem de R\$ 10.816.083,32 como sendo oriundo de Atividade Rural, restando o montante de R\$ 3.826.662,02 como depósitos bancários de origem não comprovada.** FI. 1256*

*Do exposto, verifica-se que do total de R\$ 14.642.745,34, atinentes aos créditos de origem não comprovada, o recorrente logrou comprovar R\$ 10.816.083,32. Em razão da diferença, entendeu a fiscalização que houve **omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários no montante de R\$ 3.826.662,02.** Por sua vez, como a receita de atividade rural representou o montante de **R\$ 17.278.684,02**, fl. 1194, constata-se que o valor ultrapassou, consideravelmente os créditos bancários apurados de origem não comprovada, razão pela qual penso ser razoável considerá-lo para fins de justificar a omissão de rendimentos relativa aos depósitos bancários, apesar da falta de coincidências em datas e valores. Esse entendimento possui precedente neste Conselho, consoante se extrai das ementas transcritas:*

*IRPF - DEPÓSITOS BANCARIOS - LEI N~ 9.430. DE 1996 - COMPROVAÇÃO - Estando as Pessoas Físicas desobrigadas de escrituração, os recursos com origem comprovada bem como outros rendimentos já tributados, inclusive àqueles objetos da mesma acusação, servem para justificar os valores depositados posteriormente em contas bancárias, independentemente de coincidência de datas e valores. (processo n.º: 13027.000651/2002-13 -Acórdão nO:104-19.845)*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACIERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DE DEPÓSITO*

*Comprovado o liame entre os rendimentos declarados e os depósitos bancários, deve-se fazer a competente exclusão da base de cálculo do imposto lançada. Comprovado a origem do depósito bancário, deve-se afastar a presunção do art. 42 da Lei n.º 9.430/96. Recurso especial negado. (CSRF, Segunda Turma, Processo nO 19515.002869/2003-78, Acórdão n.º 9202-01.385,*

*Relator Conselheiro Elias Sampaio Freire, julgada em 11/04/2011)*

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS" DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DE DEPÓSITO**

*Ante a ausência de previsão legal expressa para que a comprovação dos depósitos bancários cuja origem seja questionada em procedimento de fiscalização seja feita com coincidência exata de datas e valores (ar/. 42 da Lei nº 9.430/96) e logrando o contribuinte comprovar que dispunha de montante suficiente a justificar parte dos depósitos bancários transitados por suas contas, deve esta comprovação ser aceita, e excluído o referido montante da base de cálculo do lançamento. (Acórdão CSRF nº 9202-002.655 - Relator Conselheiro Elias Sampaio Freire, julgado em 24 de abril de 2013)*

***Assim, em razão do liame objetivo entre a receita de atividade rural e os depósitos bancários, deve ser excluído o item 2 do Auto de Infração - omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.***

No caso dos presentes autos, tem-se o mesmo liame objetivo entre a receita de atividade rural e os depósitos bancários, a receita da atividade rural escriturada é consideravelmente maior que os depósitos bancários de origem não comprovada, razão que nos leva a crer na razoabilidade de considerar justificada a omissão de rendimentos relativa aos depósitos bancários.

Diante do exposto, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para excluir da exigência os valores referentes aos depósitos bancários de origem não comprovada.

*Assinado digitalmente.*

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora